

## FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO TOCANTINS – FIETO

Assessoria de Defesa da Indústria – UNIDEF

Conselho de Articulação Legislativa – CAL/FIETO

### NOTA TÉCNICA Nº 06/2026

*Análise técnico-jurídica de marco normativo federal*

#### **LEI Nº 15.190/2025 – LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

*Modalidades de licenciamento, prazos máximos, competência supletiva e efeitos sobre empreendimentos industriais já licenciados ou em vias de licenciamento no Estado do Tocantins*

**Elaboração: Assessoria Jurídica – Assuntos Legislativos**

Gustavo Bottós de Paula – OAB/TO 4121-B

Palmas/TO – Maio de 2026

## EMENTA

**DIREITO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LEI Nº 15.190/2025 – LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULAMENTAÇÃO DO ART. 225, §1º, IV, CF/88. PROMULGAÇÃO DE DISPOSITIVOS VETADOS E REJEITADOS PELO CONGRESSO NACIONAL EM 8/12/2025. ENTRADA EM VIGOR EM 4/2/2026. SETE MODALIDADES DE LICENÇA: LP, LI, LO, LAU, LAC, LAE E LOC. PRAZOS MÁXIMOS DE 3 A 12 MESES (ART. 47). INEXISTÊNCIA DE LICENÇA TÁCITA. COMPETÊNCIA SUPLETIVA (ART. 14, §3º, LC Nº 140/2011). MP Nº 1.308/2025 E LEI Nº 15.300/2025. REGIME ESTADUAL DO TOCANTINS. LEI ESTADUAL Nº 3.804/2021. RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 7/2005 (SICAM). PORTARIA NATURATINS Nº 35/2021 (SIMPLIFICA VERDE). RECOMENDAÇÃO MPE/TO DE 15/12/2025. ADIs EM TRAMITAÇÃO NO STF. IMPACTOS SOBRE A INDÚSTRIA TOCANTINENSE.**

Analisa o marco normativo da Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei nº 15.190/2025), com a configuração definitiva resultante da promulgação dos vetos derrubados em 8 de dezembro de 2025, e seus impactos sobre a indústria tocantinense. Sistematiza as sete modalidades de licenciamento, os prazos máximos de tramitação fixados no art. 47 e o instituto da competência supletiva – esclarecendo, com rigor técnico, que a Lei nº 15.190/2025 rejeita expressamente a figura da licença tácita por decurso de prazo. Articula o marco federal com o regime estadual em vigor no Tocantins (Lei Estadual nº 3.804/2021, Resolução COEMA/TO nº 7/2005, Portaria NATURATINS nº 35/2021). Examina os efeitos sobre os empreendimentos industriais já licenciados e em vias de licenciamento. Formula orientações práticas dirigidas à base associativa da FIETO.

### Identificação do Produto

<b>Identificação</b>	Nota Técnica nº 06/2026 – UNIDEF/FIETO
<b>Iniciativa Estratégica</b>	Iniciativa 2 – Plano de Desenvolvimento Industrial / CAL
<b>Processo</b>	Assuntos Legislativos – Plano de Metas 2026
<b>Código no Catálogo</b>	P2.6 – Catálogo de Produtos UNIDEF/FIETO 2026
<b>Indicador atendido</b>	Indicador 2 – Número de publicações – CAL (Iniciativa 2)
<b>Data de elaboração</b>	Maior de 2026
<b>Responsável</b>	Carlos Antônio de Souza – Assessor de Defesa da Indústria
<b>Relator técnico-jurídico</b>	Gustavo Bottós de Paula – OAB/TO 4121-B
<b>Destinatários institucionais</b>	CAL/FIETO; Diretoria FIETO; sindicatos filiados; SEMARH/TO; NATURATINS; COEMA/TO; CNI – Conselho Temático de Meio Ambiente; OAB/TO – Comissão de Direito Ambiental; MPE/TO – CAOMA

# SUMÁRIO

## **Ementa e Identificação do Produto**

### **Sumário Executivo**

#### **1. Apresentação e Delimitação do Objeto**

#### **2. Marco Normativo de Referência**

- 2.1. Constituição Federal de 1988 – art. 225, §1º, IV
- 2.2. Lei nº 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente
- 2.3. Lei Complementar nº 140/2011 – Competências federativas
- 2.4. Resolução CONAMA nº 237/1997 – Regime até a vigência da Lei nº 15.190/2025
- 2.5. Lei nº 15.190/2025 – Lei Geral do Licenciamento Ambiental
- 2.6. Lei nº 15.300/2025 (conversão da MP nº 1.308/2025)

#### **3. As Sete Modalidades de Licenciamento**

- 3.1. Licença Prévia (LP)
- 3.2. Licença de Instalação (LI)
- 3.3. Licença de Operação (LO)
- 3.4. Licença Ambiental Única (LAU)
- 3.5. Licença por Adesão e Compromisso (LAC)
- 3.6. Licença Ambiental Especial (LAE)
- 3.7. Licença de Operação Corretiva (LOC)

#### **4. Prazos Máximos e Competência Supletiva**

- 4.1. Prazos máximos do art. 47 da Lei nº 15.190/2025
- 4.2. Inexistência da licença tácita
- 4.3. Competência supletiva como mecanismo de garantia
- 4.4. Prorrogação automática da vigência da licença

#### **5. Regime Estadual do Tocantins**

- 5.1. Lei Estadual nº 261/1991 – Política Ambiental do Tocantins
- 5.2. Lei Estadual nº 858/1996 – Criação do NATURATINS
- 5.3. Lei Estadual nº 3.804/2021 – Licenciamento ambiental do TO
- 5.4. Resolução COEMA/TO nº 7/2005 – Sistema Integrado (SICAM)
- 5.5. Portaria NATURATINS nº 35/2021 – Programa Simplifica Verde

**5.6.** Instrução Normativa NATURATINS nº 01/2025 – Unidades de Conservação

**5.7.** Recomendação MPE/TO nº 15/12/2025 – Segurança jurídica na transição

## **6. Efeitos sobre Empreendimentos Industriais Licenciados e em Licenciamento**

**6.1.** Regra geral de transição (art. 65 da Lei nº 15.190/2025)

**6.2.** Processos em curso na data de vigência

**6.3.** Renovação de licenças vigentes

**6.4.** Empreendimentos em operação sem licença regular

## **7. Impactos para a Indústria Tocantinense por Setor**

**7.1.** Indústria cerâmica vermelha (SINDICER)

**7.2.** Indústria de fertilizantes e insumos agropecuários

**7.3.** Indústria de combustíveis e biocombustíveis

**7.4.** Mineração e beneficiamento mineral

**7.5.** Agroindústria e processamento de grãos

**7.6.** Indústria da construção civil e infraestrutura

## **8. Ações Diretas de Inconstitucionalidade em trâmite no STF**

**8.1.** Panorama processual: ADIs 7.913, 7.916 e 7.919

**8.2.** Quadro consolidado das ações em curso

**8.3.** ADC nº 102/2026 (CBIC) – defesa da constitucionalidade

**8.4.** Situação atual e implicações para a indústria tocantinense

## **9. Orientações à Base Associativa**

**9.1.** Ações preparatórias imediatas (até dezembro de 2026)

**9.2.** Articulação institucional com o regime estadual

**9.3.** Monitoramento das ADIs em tramitação no STF

**9.4.** Estratégia setorial específica

## **10. Conclusões e Encaminhamentos**

## **11. Referências Normativas e Documentais**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica analisa o marco normativo da **Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025**, denominada **Lei Geral do Licenciamento Ambiental**, com a configuração definitiva resultante da promulgação dos dispositivos vetados e rejeitados pelo Congresso Nacional em 8 de dezembro de 2025, e seus impactos sobre a estrutura regulatória aplicável à indústria tocantinense. A Lei nº 15.190/2025 regulamenta o **art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal** e instaura, pela primeira vez, **marco nacional consolidado para o licenciamento ambiental**, em substituição ao quadro regulatório anteriormente sustentado pela **Resolução CONAMA nº 237/1997 e pela Lei Complementar nº 140/2011 (competências federativas)**.

A Lei entrou em vigor em 4 de fevereiro de 2026, após o transcurso de 180 dias da publicação oficial e da promulgação dos dispositivos vetados derrubados pelo Congresso, encontrando-se atualmente em plena vigência – a despeito de questionamentos formulados por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) em tramitação no Supremo Tribunal Federal, que não suspenderam a eficácia geral da norma.

Três observações técnicas merecem destaque preambular: *(i)* as modalidades de licenciamento previstas na Lei são sete, configurando-se como **LP** (Licença Prévia), **LI** (Licença de Instalação), **LO** (Licença de Operação), **LAU** (Licença Ambiental Única), **LAC** (Licença por Adesão e Compromisso), **LAE** (Licença Ambiental Especial) e **LOC** (Licença de Operação Corretiva); *(ii)* a Lei nº 15.190/2025 não admite a figura da licença ambiental tácita por decurso de prazo – em substituição, instituiu o mecanismo da competência supletiva, regida pelo art. 14, § 3º, da LC nº 140/2011, segundo o qual, se o ente licenciador não concluir o processo no prazo legal, outro ente federativo pode assumir a análise; e *(iii)* os prazos máximos previstos no art. 47 variam de 3 a 12 meses, conforme a modalidade de licença e o tipo de estudo ambiental exigido.

**Para a indústria tocantinense, identificam-se quatro vetores de impacto prioritário:** *(i)* ampliação do espectro de modalidades de licenciamento, com aplicação relevante da LAC para empreendimentos industriais de pequeno e médio porte de baixo ou médio potencial poluidor (em particular, cerâmicas vermelhas, indústrias alimentícias de menor escala e prestadores industriais); *(ii)* padronização nacional dos prazos máximos, com efeitos sobre a previsibilidade dos projetos industriais; *(iii)* imposição da tramitação eletrônica e da integração ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA), com prazo de até 3 anos para implementação plena; e *(iv)* reorganização do regime estadual do Tocantins, com necessidade de adequação progressiva das normativas do NATURATINS e do COEMA/TO à hierarquia federal estabelecida.

**Formulam-se, ao final, quinze orientações práticas dirigidas à base associativa da FIETO, organizadas em quatro eixos: ações preparatórias imediatas (até dezembro de 2026), articulação com o NATURATINS para adequação do regime estadual, monitoramento das**

**ADIs em tramitação no STF e estratégia setorial específica para os principais segmentos industriais tocantinenses.**

## 1. APRESENTAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO

A presente **Nota Técnica** é elaborada no âmbito da **Iniciativa Estratégica 2 do Plano de Metas 2026** da Assessoria de Defesa da Indústria (UNIDEF) da Federação das Indústrias do Estado do Tocantins (FIETO), dirigida ao apoio à concepção do **Plano de Desenvolvimento Industrial** e à produção de manifestações por escrito sobre assuntos, leis e políticas de interesse da indústria, com vinculação ao Conselho de Articulação Legislativa (CAL) e à Confederação Nacional da Indústria (CNI).

**O objeto desta Nota Técnica é o exame técnico-jurídico da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025 – Lei Geral do Licenciamento Ambiental –, com a configuração definitiva resultante da promulgação dos vetos parciais derrubados pelo Congresso Nacional em 8 de dezembro de 2025, e a análise de seus impactos específicos sobre a estrutura regulatória aplicável aos empreendimentos industriais instalados ou em vias de instalação no Estado do Tocantins.**

A análise abrange **três planos articulados**: (i) o exame do marco normativo federal vigente, considerando a Lei nº 15.190/2025, a MP nº 1.308/2025, a Lei nº 15.300/2025 e os atos correlatos; (ii) a articulação com o regime estadual em vigor no Tocantins, especialmente a Lei Estadual nº 3.804/2021, a Resolução COEMA/TO nº 7/2005, a Portaria NATURATINS nº 35/2021 e a Instrução Normativa NATURATINS nº 01/2025; e (iii) a análise dos efeitos sobre os empreendimentos industriais já licenciados ou em vias de licenciamento, com recorte setorial específico para os principais segmentos da indústria tocantinense.

A metodologia adotada combina **análise normativa estática** (exame dos textos legais e regulamentares), **análise dinâmica** (consideração das alterações decorrentes da promulgação dos vetos derrubados em 8/12/2025), **análise institucional** (exame do papel dos órgãos licenciadores estaduais e da articulação federativa) e **formulação propositiva** (orientações práticas à base associativa).

## 2. MARCO NORMATIVO DE REFERÊNCIA

O licenciamento ambiental no Brasil articula-se em **quatro camadas normativas** concorrentes: a **constitucional**, a **complementar** (competências federativas), a **ordinária** (instituidora do regime geral) e a **regulamentar** (resoluções do CONAMA e atos infralegais federais e estaduais). Esta seção sintetiza o **marco normativo de referência aplicável ao recorte tocantinense**, em sua configuração vigente em maio de 2026.

### 2.1. Constituição Federal de 1988 – art. 225, §1º, IV

O fundamento constitucional do licenciamento ambiental encontra-se no **art. 225, caput**, da Constituição Federal, que **reconhece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**. O § 1º, IV, do mesmo dispositivo **atribui ao Poder Público a incumbência específica de exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade**.

A **Lei nº 15.190/2025** constitui a primeira norma geral, em sentido formal-material, a regulamentar o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, atribuição que historicamente foi suprida por resoluções do CONAMA – em particular, pela **Resolução CONAMA nº 237/1997** – sem a estatura legal hierarquicamente compatível com a matéria.

### 2.2. Lei nº 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente

A **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**, recepcionada pela CF/88 e por ela substancialmente reforçada, estabelece a **Política Nacional do Meio Ambiente**, criando o **Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)** e definindo o licenciamento ambiental como instrumento de gestão (art. 9º, IV). Seu **art. 10 estabelece a obrigatoriedade do licenciamento prévio para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental**.

A **Lei nº 6.938/1981** foi expressamente alterada pela **Lei nº 15.190/2025** em pontos específicos, em particular no que respeita à articulação institucional do SISNAMA e à atribuição do CONAMA, configurando-se atualmente como diploma de aplicação subsidiária ao novo marco geral.

### 2.3. Lei Complementar nº 140/2011 – Competências federativas

A **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**, regulamenta os incisos III, VI e VII do *caput* e o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, fixando normas para a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios nas ações administrativas decorrentes do

exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente. Para os fins desta Nota Técnica, são particularmente relevantes os seguintes dispositivos:

- **Art. 7º, XIV** – atribui à União a competência para promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados em terras indígenas, em unidades de conservação federais, no mar territorial e nos demais casos definidos na lei;
- **Art. 8º, IV** – atribui aos Estados a competência para promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental, ressalvados os casos de competência federal e municipal;
- **Art. 9º, XIV** – atribui aos Municípios a competência para promover o licenciamento ambiental de atividades de impacto local;
- **Art. 14, § 3º** – fundamento normativo do mecanismo da competência supletiva, segundo o qual, se o ente original do licenciamento não concluir o processo no prazo legal, outro ente pode assumi-lo (matéria desenvolvida na Seção 4 desta Nota).

*A LC nº 140/2011 permanece integralmente vigente após a Lei nº 15.190/2025, configurando-se as duas como peças complementares do marco regulatório do licenciamento ambiental.*

## **2.4. Resolução CONAMA nº 237/1997 – Regime até a vigência da Lei nº 15.190/2025**

A **Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997**, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), foi, por aproximadamente três décadas, o **instrumento normativo central do regime de licenciamento ambiental no Brasil**. A Resolução definiu, em seu art. 1º, conceitos centrais como o de licenciamento ambiental, licença ambiental, estudos ambientais e impacto ambiental regional; em seu art. 2º, estabeleceu a obrigatoriedade do licenciamento; em seus arts. 4º a 6º, distribuiu as competências entre os entes federativos (em arranjo posteriormente reorganizado pela LC nº 140/2011); e em seu art. 8º, instituiu as três modalidades clássicas de licença – **Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação**.

**Com a vigência da Lei nº 15.190/2025, a Resolução CONAMA nº 237/1997 permanece aplicável apenas naquilo em que não conflitar com o marco legal superveniente.** Os pontos de tensão entre os dois diplomas, com aplicação prática no licenciamento industrial tocantinense, são objeto da análise das Seções 3 e seguintes desta Nota Técnica.

## **2.5. Lei nº 15.190/2025 – Lei Geral do Licenciamento Ambiental**

A **Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025**, denominada **Lei Geral do Licenciamento Ambiental**, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, em conformidade com o art. 10 da Lei nº 6.938/1981.

Trata-se de marco normativo de aproximadamente 400 artigos, resultante da conversão do Projeto de Lei nº 2.159/2021.

A tramitação legislativa da Lei foi marcada por intensa controvérsia, com a sanção presidencial em 8/8/2025 acompanhada de 63 (sessenta e três) vetos parciais, alguns deles incidentes sobre dispositivos estruturantes do regime concebido pelo Congresso Nacional. A apreciação parlamentar dos vetos resultou em quadro normativo definitivo configurado da seguinte forma:

Categoria	Quantidade	Tratamento
<b>Vetos derrubados</b>	<b>52</b>	Promulgados pelo Senado Federal em 5/12/2025 e publicados no DOU em 8/12/2025; integram definitivamente o texto da Lei
<b>Vetos mantidos</b>	<b>9</b>	Conservaram a redação original da sanção presidencial
<b>Vetos suspensos pela MP 1.308/2025</b>	<b>2</b>	Relacionados à LAE, cuja matéria foi remetida à apreciação da MP nº 1.308/2025

Quanto à vigência, o art. 67 da Lei nº 15.190/2025 estabeleceu que **a Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial – prazo que se completou em 4 de fevereiro de 2026**. A partir dessa data, a Lei encontra-se em plena vigência em todo o território nacional, vinculando União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

## 2.6. Lei nº 15.300/2025 (conversão da MP nº 1.308/2025)

Editada na mesma data da sanção da Lei nº 15.190/2025, a MP nº 1.308/2025, posteriormente convertida na **Lei nº 15.300, de 22 de dezembro de 2025**, conferiu eficácia imediata à Licença Ambiental Especial (LAE), modalidade que, no texto da Lei Geral, somente entraria em vigor após o transcurso do prazo de *vacatio legis* de 180 dias. A MP justifica essa antecipação pela necessidade de viabilizar processos considerados estratégicos para o desenvolvimento nacional, sem dispensar os requisitos técnicos essenciais. O texto final da lei promove alterações pontuais em dispositivos específicos da Lei nº 15.190/2025 – destacadamente nos artigos 3º (definições), 8º (atividades não sujeitas a licenciamento), 22 (Licença por Adesão e Compromisso), 33 (Termo de Referência) e 36 (tramitação eletrônica). Tais alterações configuram aperfeiçoamento técnico do texto e harmonização com os dispositivos restaurados pela derrubada dos vetos.

### 3. AS SETE MODALIDADES DE LICENCIAMENTO

A Lei nº 15.190/2025 mantém as três modalidades clássicas de licença – Prévia, de Instalação e de Operação – anteriormente positivadas em sede infralegal pela Resolução CONAMA nº 237/1997, e incorpora ao regime quatro modalidades adicionais, compatíveis com a realidade administrativa contemporânea: a Licença Ambiental Única, a Licença por Adesão e Compromisso, a Licença Ambiental Especial e a Licença de Operação Corretiva. Esta seção sistematiza, com rigor técnico, cada uma das sete modalidades, com indicação do tratamento conferido pelo regime estadual do Tocantins.

Sigla	Denominação	Objeto	Regime TO
<b>LP</b>	<b>Licença Prévia</b>	Aprova a localização e a concepção do empreendimento, na fase preliminar do planejamento	Já existente no NATURATINS – Resolução COEMA/TO nº 7/2005
<b>LI</b>	<b>Licença de Instalação</b>	Autoriza a instalação do empreendimento, conforme as especificações constantes dos planos e projetos aprovados	Já existente no NATURATINS
<b>LO</b>	<b>Licença de Operação</b>	Autoriza a operação do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das condicionantes	Já existente no NATURATINS
<b>LAU</b>	<b>Licença Ambiental Única</b>	Funde em um único procedimento as fases de LP, LI e LO, aplicável a empreendimentos de menor complexidade	Análoga à "Licença Ambiental Simplificada" (LAS) já oferecida pelo NATURATINS – Portal de Serviços do TO
<b>LAC</b>	<b>Licença por Adesão e Compromisso</b>	Modalidade simplificada em que o empreendedor adere a critérios pré-estabelecidos e assume compromissos ambientais	A regulamentar pelo NATURATINS após adequação da Resolução COEMA/TO nº 7/2005
<b>LAE</b>	<b>Licença Ambiental Especial</b>	Aplicável a empreendimentos estratégicos definidos em decreto federal; com eficácia imediata pela MP nº 1.308/2025, posteriormente convertida na Lei nº 15.300/2025	Aplicação prioritariamente federal; reflexos no TO em projetos como FNS, FICO e Hidrovia
<b>LOC</b>	<b>Licença de Operação Corretiva</b>	Regulariza empreendimentos que se encontram em operação sem o devido licenciamento ambiental	A regulamentar pelo NATURATINS; vincula-se à possibilidade de Termo de Compromisso já existente no regime estadual

#### 3.1. Licença Prévia (LP)

A **Licença Prévia** é concedida na fase preliminar do planejamento da atividade ou empreendimento, e atesta a viabilidade ambiental e estabelece os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. Não autoriza, em nenhuma hipótese, o início das obras ou a operação do empreendimento. O prazo de validade da LP é fixado pela autoridade licenciadora, no mínimo, igual ao estabelecido no cronograma do

empreendimento, observado o prazo de validade da Lei (de 3 a 10 anos, conforme a modalidade e o porte).

### 3.2. Licença de Instalação (LI)

A **Licença de Instalação** autoriza a instalação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e as demais condicionantes da LP. Trata-se de licença que atesta o cumprimento dos requisitos definidos na fase prévia e habilita o empreendedor a executar fisicamente o empreendimento.

### 3.3. Licença de Operação (LO)

A **Licença de Operação** autoriza o efetivo funcionamento da atividade ou empreendimento, após a verificação do cumprimento das condicionantes constantes da LP e da LI. **É a modalidade de licença mais relevante para a indústria em operação no Tocantins, pois condiciona a continuidade legal das atividades industriais ao seu cumprimento e regular renovação.** A renovação da LO deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, sob pena de cessação automática dos efeitos da licença vigente.

### 3.4. Licença Ambiental Única (LAU)

A **Licença Ambiental Única** é a modalidade que reúne em uma única licença as três fases tradicionais – LP, LI e LO. Sua aplicação é dirigida a atividades ou empreendimentos de menor complexidade, conforme classificação a ser definida pela autoridade licenciadora. **Para o regime tocantinense, a LAU apresenta paralelo direto com a chamada Licença Ambiental Simplificada (LAS) já oferecida pelo NATURATINS, demandando, contudo, ajuste formal da terminologia e dos procedimentos por meio de regulamentação infralegal estadual posterior à Lei nº 15.190/2025.**

### 3.5. Licença por Adesão e Compromisso (LAC)

A **Licença por Adesão e Compromisso** configura a inovação mais marcante da Lei nº 15.190/2025. Trata-se de licenciamento ambiental simplificado em que o empreendedor adere a critérios previamente estabelecidos pelas autoridades licenciadoras e assume compromissos ambientais por meio de declaração eletrônica. O art. 22 da Lei estabelece que o licenciamento simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a atividade ou empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;
- não estiver localizado em área especialmente protegida;

- forem observados os critérios técnicos e procedimentais previamente estabelecidos pela autoridade licenciadora.

### **ALERTA – RESTRIÇÃO PRESIDENCIAL DERRUBADA**

O veto presidencial original que restringia substancialmente a aplicação da LAC foi DERRUBADO pelo Congresso Nacional em 27/11/2025. Com a promulgação dos dispositivos derrubados em 8/12/2025, a LAC retoma sua amplitude original, aplicando-se a empreendimentos de pequeno e médio porte com baixo ou médio potencial poluidor, mediante declaração eletrônica do empreendedor. **A modalidade configura mudança estrutural relevante para a indústria tocaninense, particularmente para os segmentos de cerâmica vermelha, fabricação de produtos alimentícios de menor escala e prestadores industriais de menor complexidade.**

### **3.6. Licença Ambiental Especial (LAE)**

A **Licença Ambiental Especial** é a modalidade aplicável a empreendimentos considerados estratégicos para o desenvolvimento nacional, conforme decreto federal. Em sua concepção original, a LAE era monofásica (substituiria as três etapas LP, LI, LO), tese que foi vetada pela Presidência e posteriormente regulada pela MP nº 1.308/2025, que manteve a aplicação trifásica tradicional para a LAE, com priorização procedimental. **Trata-se de modalidade de aplicação prioritariamente federal, com reflexos relevantes para o Tocantins nos projetos de infraestrutura logística (Ferrovia Norte-Sul, Ferrovia de Integração Centro-Oeste e Hidrovia Tocantins-Araguaia) e em projetos de saneamento e energia de grande porte.**

### **3.7. Licença de Operação Corretiva (LOC)**

A **Licença de Operação Corretiva** é a modalidade dirigida à regularização de empreendimentos em operação sem o devido licenciamento ambiental. **Trata-se de modalidade de elevada utilidade prática para o Tocantins, considerando o expressivo número de empreendimentos industriais em situação irregular ou de regularização pendente, particularmente nos segmentos de cerâmica vermelha de pequeno porte, mineração extrativa de não metálicos e atividades agropecuárias com componentes industriais.** O regime estadual do Tocantins já dispõe de instrumento análogo, na figura do Termo de Compromisso prevista na Resolução COEMA/TO nº 7/2005 e nos atos do NATURATINS, demandando, contudo, ajuste formal à terminologia federal.

## 4. PRAZOS MÁXIMOS E COMPETÊNCIA SUPLETIVA

### ESCLARECIMENTO TÉCNICO CENTRAL

A Lei nº 15.190/2025 NÃO ADMITE a figura da licença ambiental tácita por decurso de prazo. O esgotamento do prazo legal de análise pela autoridade licenciadora NÃO autoriza, em hipótese alguma, o empreendedor a iniciar suas atividades. Em substituição, a Lei institui o mecanismo da COMPETÊNCIA SUPLETIVA: se o ente original do licenciamento não concluir o processo no prazo legal, OUTRO ENTE FEDERATIVO pode assumir a análise, na forma do art. 14, § 3º, da LC nº 140/2011.

### 4.1. Prazos máximos do art. 47 da Lei nº 15.190/2025

O art. 47 da Lei nº 15.190/2025 estabelece, pela primeira vez em sede legal, prazos máximos para a análise e decisão dos processos de licenciamento ambiental, conferindo previsibilidade ao empreendedor industrial e reduzindo a insegurança causada historicamente por análises de duração indefinida. Os prazos máximos fixados são os seguintes:

Modalidade de Licença	Prazo Máximo	Observações
Licença Prévia (LP) com EIA	<b>10 meses</b>	Aplicável aos empreendimentos sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), em razão da maior complexidade técnica da análise
Licença Prévia (LP) – demais estudos	<b>6 meses</b>	Aplicável quando o estudo ambiental exigido for de menor complexidade (RAS, PCA, RCA, RCE etc.)
Licença de Instalação (LI)	<b>3 meses</b>	Análise da execução do projeto aprovado e das condicionantes da LP
Licença de Operação (LO)	<b>3 meses</b>	Verificação do cumprimento efetivo das condicionantes da LP e da LI
Licença de Operação Corretiva (LOC)	<b>3 meses</b>	Análise das condições de regularização do empreendimento em operação sem licença
Licença Ambiental Única (LAU)	<b>3 meses</b>	Análise concentrada das três etapas em procedimento único
Licença por Adesão e Compromisso (LAC)	<b>4 meses</b>	Análise simplificada com base na declaração eletrônica e nos critérios pré-estabelecidos pela autoridade licenciadora
Licença Ambiental Especial (LAE)	<b>12 meses</b>	Aplicável aos empreendimentos estratégicos definidos em decreto federal, conforme MP nº 1.308/2025 – convertida na Lei nº 15.300/2025.

Os prazos máximos podem ser suspensos durante a análise (i) para complementação de informações pelo empreendedor, (ii) para manifestação de autoridades intervenientes (IPHAN, FUNAI, ICMBio, Palmares e congêneres) ou (iii) por outras causas específicas previstas no Regulamento. A retomada da contagem dá-se com a apresentação das informações ou manifestações pendentes.

## 4.2. Inexistência da licença tácita

Cumpra esclarecer, com rigor técnico, que a Lei nº 15.190/2025 rejeita expressamente a figura da licença ambiental tácita por decurso de prazo. O esgotamento do prazo legal de análise pela autoridade licenciadora não configura, em hipótese alguma, autorização tácita para o início das atividades. Tal rejeição decorre de razões substantivas: o licenciamento ambiental, por sua natureza, exige análise técnica efetiva dos impactos ambientais potenciais, sendo incompatível com a presunção de regularidade que caracterizaria uma licença tácita.

A questão é abordada de forma expressa no art. 42 da Lei nº 15.190/2025, que estabelece, em síntese, que (i) a manifestação tempestiva das autoridades envolvidas não vincula automaticamente a decisão da autoridade licenciadora; (ii) a ausência de manifestação no prazo estabelecido não obsta a continuidade do processo nem a expedição da licença; e (iii) a decisão final compete sempre à autoridade licenciadora, com base em análise técnica fundamentada.

***Em outras palavras: o que pode haver é continuidade do processo apesar da ausência de manifestação de terceiros, mas nunca licença tácita pelo decurso do prazo de análise do próprio órgão licenciador.***

## 4.3. Competência supletiva como mecanismo de garantia

Em substituição à figura da licença tácita, a Lei nº 15.190/2025 articula-se ao mecanismo da **competência supletiva**, regido pelo **art. 14, § 3º**, da Lei Complementar nº 140/2011. Segundo este dispositivo, na hipótese de não cumprimento do prazo de análise pela autoridade licenciadora original, o empreendedor pode requerer que outro ente federativo, dotado de competência supletiva, assumira a análise do processo de licenciamento.

**A operacionalização da competência supletiva no Tocantins envolve, tipicamente, o seguinte fluxo: (i) esgotamento do prazo legal de análise pelo ente original (em geral, o NATURATINS ou o órgão municipal competente); (ii) requerimento formal do empreendedor à autoridade supletiva (o IBAMA, em regra, na hipótese de competência originária estadual ou municipal); (iii) decisão sobre a assunção do processo pela autoridade supletiva; e (iv) prosseguimento da análise pela autoridade supletiva, com aplicação dos prazos máximos do art. 47 reiniciados a partir do recebimento integral do processo.**

***Para a indústria tocantinense, o mecanismo da competência supletiva configura instrumento relevante de garantia da efetividade dos prazos legais, em particular em hipóteses de paralisação prolongada do processo no NATURATINS. Sua utilização, contudo, deve observar parcimônia, considerando os efeitos institucionais sobre o relacionamento com o órgão licenciador originário.***

#### **4.4. Prorrogação automática da vigência da licença**

Em complemento ao regime de prazos máximos, a Lei nº 15.190/2025 estabelece, em seu **art. 7º**, mecanismo de prorrogação automática da vigência das licenças ambientais quando o pedido de renovação for protocolado pelo empreendedor com a antecedência mínima legalmente exigida (120 dias). Trata-se de garantia relevante contra a interrupção das atividades industriais em razão de demora no exame do pedido de renovação pelo órgão licenciador.

***Para a indústria tocantinense, a aplicação da prorrogação automática condiciona-se ao protocolo do pedido de renovação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração da licença vigente. Orienta-se à base associativa a implementação de rotina interna de acompanhamento sistemático dos vencimentos das licenças ambientais, com gatilho de protocolização tempestiva.***

## 5. REGIME ESTADUAL DO TOCANTINS

O regime de licenciamento ambiental aplicável aos empreendimentos industriais tocaninenses configura-se pela articulação entre o marco federal (Lei nº 15.190/2025 e diplomas correlatos) e o marco estadual, sustentado pela legislação estadual e por normas infralegais do Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA/TO) e do Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS). Esta seção sistematiza os principais diplomas estaduais aplicáveis.

### 5.1. Lei Estadual nº 261/1991 – Política Ambiental do Tocantins

A **Lei Estadual nº 261, de 20 de fevereiro de 1991**, estabelece a **Política Ambiental do Estado do Tocantins**, fixando princípios, objetivos e normas básicas para a proteção do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida da população tocaninense. Trata-se da norma estadual primária em matéria ambiental, recepcionada pela Constituição do Estado e pela CF/88, e que serve de fundamento normativo para todas as ações de licenciamento ambiental no Estado.

### 5.2. Lei Estadual nº 858/1996 – Criação do NATURATINS

A **Lei Estadual nº 858, de 26 de julho de 1996**, instituiu o **Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS)** como autarquia estadual vinculada à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH/TO), com a finalidade de promover estudos, pesquisas, experimentações de campo, controle, fiscalização e licenciamento ambiental no território tocaninense. O NATURATINS sucedeu a Fundação Natureza do Tocantins (antecessora institucional), assumindo as atribuições anteriormente exercidas pela fundação extinta.

### 5.3. Lei Estadual nº 3.804/2021 – Licenciamento ambiental do Tocantins

A **Lei Estadual nº 3.804, de 2021**, atualizou o **marco estadual de licenciamento ambiental**, em conformidade com as competências previstas na LC nº 140/2011. Apesar de sua relativa modernidade, a Lei Estadual nº 3.804/2021 requer **ajustes pontuais** para plena compatibilização com a Lei nº 15.190/2025, em particular nos seguintes aspectos: (i) terminologia das modalidades de licença (necessidade de incorporação formal da LAU, LAC, LAE e LOC); (ii) prazos máximos de análise (alinhamento ao art. 47 do marco federal); e (iii) mecanismos de tramitação eletrônica e integração ao SINIMA.

*O Estado do Tocantins, por meio da SEMARH e do COEMA/TO, deve promover a apresentação de projeto de lei de revisão da Lei Estadual nº 3.804/2021, em alinhamento à Lei nº 15.190/2025, no prazo de 12 (doze) meses contados de fevereiro/2026, observado o cronograma de transição estabelecido pela Lei Geral.*

### 5.4. Resolução COEMA/TO nº 7/2005 – Sistema Integrado (SICAM)

A **Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente nº 7, de 9 de agosto de 2005**, instituiu, no âmbito do NATURATINS, o **Sistema Integrado de Controle Ambiental (SICAM)**, constituído pelos mecanismos de gestão voltados para o controle do uso dos recursos naturais, em conformidade com as políticas públicas de Meio Ambiente, Florestal e de Recursos Hídricos.

O SICAM integra, em sua estrutura, os procedimentos para licenciamento ambiental (LP, LI, LO), as autorizações para intervenção florestal (Autorização de Exploração Florestal – AEF) e as outorgas de uso da água. **Para fins de adequação à Lei nº 15.190/2025, a Resolução COEMA/TO nº 7/2005 demanda revisão substancial, com vistas à incorporação das modalidades adicionais previstas no marco federal (LAU, LAC, LAE, LOC).**

### 5.5. Portaria NATURATINS nº 35/2021 – Programa Simplifica Verde

A **Portaria NATURATINS nº 35, de 19 de fevereiro de 2021**, instituiu o **Programa Simplifica Verde**, caracterizado como pacto institucional pela desburocratização, com segurança jurídica e normatização de análises. O Programa criou, entre outros instrumentos, a **Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (DDLA)**, aplicável a atividades e empreendimentos de baixo porte e/ou baixo potencial poluidor, em conformidade com as peculiaridades da Resolução CONAMA nº 237/1997 e da Resolução COEMA/TO nº 7/2005.

***A DDLA, no contexto da Lei nº 15.190/2025, configura instrumento análogo à dispensa de licenciamento prevista no art. 8º da Lei Geral, que foi inclusive ampliada pela promulgação dos vetos derrubados em 8/12/2025. A compatibilização entre a DDLA e o regime federal pós-vetos exige nova regulamentação estadual.***

### 5.6. Instrução Normativa NATURATINS nº 01/2025 – Unidades de Conservação

A **Instrução Normativa NATURATINS nº 01, de 23 de maio de 2025**, estabeleceu **novo fluxo para o licenciamento ambiental de empreendimentos localizados em Unidades de Conservação (UCs) estaduais**, com cinco etapas principais: (i) abertura do processo pelo empreendedor; (ii) classificação do porte do empreendimento; (iii) apresentação do Requerimento de Análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR); (iv) possibilidade de firmamento de Termo de Compromisso antes da Licença Prévia; e (v) emissão da LP, com vigência de um ano, condicionada à situação do plano de manejo da UC.

***A IN NATURATINS nº 01/2025 mantém-se vigente após a Lei nº 15.190/2025, sendo aplicável aos empreendimentos industriais localizados em UCs estaduais, em particular nos parques estaduais e estações ecológicas do Tocantins.***

### 5.7. Recomendação MPE/TO de 15/12/2025 – Segurança jurídica na transição

Em 15 de dezembro de 2025, o Ministério Público do Estado do Tocantins encaminhou **Recomendação à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH) e ao Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS)**, propondo a **adoção de estratégia integrada para**

**organizar e fortalecer o licenciamento ambiental no Estado durante o período de transição para o novo marco legal federal e estadual.** A Recomendação, fruto de discussões do seminário "Controle e Sustentabilidade Ambiental: Desafios e Oportunidades em um Novo Cenário Legislativo" promovido pelo CAOMA-MPE, estabelece o prazo de **90 dias** para que o NATURATINS e o COEMA/TO se manifestem formalmente com a apresentação de cronograma preliminar para implementação das medidas sugeridas.

***A Recomendação articula sete eixos de trabalho, abrangendo desde a revisão da Lei Estadual nº 3.804/2021 até a capacitação técnica do corpo do NATURATINS, passando por aspectos de transparência e participação social no processo de licenciamento. Para a base associativa da FIETO, a Recomendação configura sinal institucional relevante quanto à orientação técnica do Ministério Público estadual, orientando-se o acompanhamento institucional do desdobramento dos sete eixos.***

## 6. EFEITOS SOBRE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LICENCIADOS E EM LICENCIAMENTO

A entrada em vigor da Lei nº 15.190/2025 em 4 de fevereiro de 2026 produz efeitos diferenciados sobre **três categorias distintas de empreendimentos industriais**: (i) empreendimentos já licenciados, com licença ambiental em vigor; (ii) empreendimentos com processo de licenciamento em curso na data da vigência; e (iii) empreendimentos em operação sem licenciamento regular. Esta seção sistematiza os efeitos aplicáveis a cada categoria.

### 6.1. Regra geral de transição

A regra geral de transição estabelecida pela Lei nº 15.190/2025, em conjugação com os princípios gerais do direito intertemporal, é a seguinte: **as licenças ambientais já emitidas e em vigor na data da vigência da Lei (4/2/2026) permanecem válidas pelos respectivos prazos remanescentes, observadas as condicionantes originalmente estabelecidas. As alterações** trazidas pela Lei Geral aplicam-se, em regra, aos **processos novos e às renovações de licenças vigentes**, respeitada a segurança jurídica conferida aos atos administrativos consumados.

Não obstante essa regra geral, **três pontos** demandam atenção específica: (i) a definição de critérios para a aplicação imediata das regras procedimentais mais favoráveis ao empreendedor (prazos máximos do art. 47, mecanismo da competência supletiva, prorrogação automática); (ii) o tratamento dos processos em curso, sujeitos a regime de transição específico; e (iii) o tratamento dos empreendimentos em operação irregular, agora elegíveis à Licença de Operação Corretiva.

### 6.2. Processos em curso na data de vigência

Os processos de licenciamento ambiental que se encontravam **em curso** na data de vigência da Lei nº 15.190/2025 (4/2/2026) **devem adequar-se às novas regras nas etapas subsequentes do processo**. Isso significa que: (i) a etapa em andamento na data da vigência conclui-se segundo as regras anteriores; (ii) as etapas subsequentes seguem o regime da Lei Geral; e (iii) os atos administrativos já praticados conservam sua validade, sem necessidade de refazimento.

***Para a indústria tocantinense, a aplicação prática dessa regra demanda, em diversos casos, articulação institucional com o NATURATINS para definição precisa do enquadramento de cada processo no regime transitório. Orienta-se à base associativa a apresentação formal de pedido de manifestação ao NATURATINS sobre o enquadramento dos seus processos em andamento, com vistas à segurança jurídica do empreendimento.***

### 6.3. Renovação de licenças vigentes

As **renovações** de licenças ambientais vigentes na data da entrada em vigor da Lei nº 15.190/2025 **submetem-se, em regra, ao novo regime legal**. A regra mais relevante, neste particular, é a previsão do **art. 7º, § 4º**, da Lei Geral, segundo o qual há renovação automática para atividades classificadas como de baixo ou médio potencial poluidor e pequeno ou médio porte, mediante simples declaração do empreendedor.

*A aplicação dessa norma no contexto tocantinense favorece especialmente os segmentos industriais classificados como de menor impacto ambiental, conferindo previsibilidade significativa à renovação de licenças e reduzindo a carga administrativa para os empreendedores. Orienta-se à base associativa a verificação cuidadosa do enquadramento de cada empreendimento, com vistas à correta aplicação da renovação automática quando cabível.*

### 6.4. Empreendimentos em operação sem licença regular

Para os **empreendimentos industriais em operação sem o devido licenciamento ambiental**, a Lei nº 15.190/2025 institui o instrumento da **Licença de Operação Corretiva (LOC)**, prevista no art. 26 e nos correlatos. A LOC permite a regularização ambiental do empreendimento sem a necessidade de retomada do processo de licenciamento desde a fase prévia, mediante avaliação dos impactos atuais e definição de condicionantes de adequação.

Vale destacar que o instituto da LOC, embora configure inovação relevante, **não exonera o empreendedor da responsabilidade pelos danos ambientais pretéritos eventualmente causados pela operação sem licença, nem das sanções administrativas, civis e penais cabíveis**. A LOC configura instrumento de regularização prospectiva, não retroativa.

*Para a indústria tocantinense, a LOC apresenta utilidade particular em três cenários: (i) empreendimentos de pequeno porte que iniciaram suas atividades sem o devido licenciamento, em particular na cerâmica vermelha e em pequenas mineradoras de não metálicos; (ii) empreendimentos que sofreram caducidade de licença anterior e prosseguiram operando irregularmente; e (iii) empreendimentos cuja atividade foi classificada como sujeita a licenciamento por força de alteração normativa superveniente. Em todos os casos, orienta-se à base associativa avaliação cuidadosa caso a caso, com assessoria técnica e jurídica especializada.*

## 7. IMPACTOS PARA A INDÚSTRIA TOCANTINENSE POR SETOR

Esta seção sistematiza os principais impactos da Lei nº 15.190/2025 sobre os segmentos industriais mais representativos da base associativa da FIETO, com indicação dos pontos de atenção específicos para cada setor.

### 7.1. Indústria cerâmica vermelha (SINDICER)

A indústria cerâmica vermelha tocantinense, representada pelo Sindicato das Indústrias da Cerâmica Vermelha (SINDICER), apresenta perfil setorial fortemente compatível com a aplicação da **Licença por Adesão e Compromisso (LAC)**, considerada a predominância de empreendimentos de pequeno e médio porte com classificação de potencial poluidor entre baixo e médio. A LAC, na configuração restaurada pela derrubada dos vetos em 8/12/2025, configura modalidade de elevado interesse setorial.

**Pontos de atenção específicos:** (i) *necessidade de avaliação caso a caso do enquadramento como pequeno ou médio porte conforme critérios estaduais e federais;* (ii) *implicações sobre a Autorização de Exploração Florestal (AEF) emitida pelo NATURATINS para a extração de argila;* (iii) *interação com o Cadastro Ambiental Rural (CAR) das propriedades supridoras de matéria-prima;* e (iv) *eventuais impactos sobre as condições atuais de fruição do Programa PROINDÚSTRIA estadual.*

### 7.2. Indústria de fertilizantes e insumos agropecuários

A indústria de fertilizantes instalada no Tocantins, com destaque para a unidade da Mosaic em Palmeirante (Complexo TIPA), em razão do porte e do potencial poluidor relevantes, mantém-se enquadrada no regime tradicional de licenciamento trifásico (LP, LI, LO), com exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para novos empreendimentos. **O regime de prazos máximos do art. 47 (10 meses para LP com EIA) traz, contudo, ganho relevante de previsibilidade para o setor.**

***Para os empreendimentos em fase de ampliação, atenção especial deve ser dispensada à articulação entre as alterações pretendidas e o regime de licenciamento vigente, com possibilidade de utilização da LAU para alterações de menor escala que não impliquem em significativa modificação do perfil de impacto.***

### 7.3. Indústria de combustíveis e biocombustíveis

A indústria de combustíveis e biocombustíveis instalada no Tocantins, com destaque para a unidade da Ultracargo em Palmeirante e para os projetos de etanol de milho e biodiesel em desenvolvimento no Estado (Fazendão Agronegócio, em Porto Nacional), apresenta perfil de impacto ambiental relevante, em razão tanto da escala dos investimentos quanto da natureza das atividades.

*Aplicam-se, em regra, as modalidades de licenciamento trifásico (LP, LI, LO), com exigência de EIA/RIMA conforme a escala do empreendimento. Atenção particular deve ser dispensada (i) ao tratamento dos resíduos industriais; (ii) às emissões atmosféricas; e (iii) à articulação com a outorga de uso da água, instrumento autônomo de gestão de recursos hídricos.*

#### **7.4. Mineração e beneficiamento mineral**

A indústria de mineração e beneficiamento mineral tocantinense, em expansão articulada ao **Decreto Estadual nº 7.107/2026** (instituidor do **Grupo de Trabalho da Política Mineral do Tocantins**), submete-se a regime de licenciamento ambiental rigoroso, em conformidade com a legislação setorial específica (Código de Mineração e Lei nº 13.575/2017). A Lei nº 15.190/2025 aplica-se à atividade de forma plena, **com as seguintes particularidades:**

- Para mineração de não metálicos de pequeno e médio porte (areia, brita, cascalho), aplicação prioritária da LAU ou da LAC, conforme o caso;
- Para mineração de grande porte (calcário, fosfato, ouro e outras), aplicação do regime trifásico tradicional com EIA/RIMA;
- Articulação obrigatória com o Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) aprovado pela Agência Nacional de Mineração (ANM);
- Atenção específica ao Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), instrumento de gestão obrigatório.

#### **7.5. Agroindústria e processamento de grãos**

A agroindústria tocantinense – com destaque para o Complexo Industrial do Fazendão em Porto Nacional, com investimento de R\$ 500 milhões em planta de processamento de grãos, e para as agroindústrias de processamento articuladas à expansão do MATOPIBA – submete-se ao regime de licenciamento ambiental conforme o porte e o potencial poluidor. **Aplica-se, em regra, o regime trifásico (LP, LI, LO), com possibilidade de utilização da LAU para empreendimentos de menor complexidade.**

***Atenção particular deve ser dispensada às atividades complementares, como (i) armazenagem de grãos (silos e armazéns); (ii) terminais de transbordo ferroviário; (iii) operações de secagem com utilização de combustíveis; e (iv) descarte de efluentes do processamento, cada qual com regulamentação específica articulada ao licenciamento principal.***

#### **7.6. Indústria da construção civil e infraestrutura**

A indústria da construção civil tocantinense, representada pelo SINDUSCON-TO, apresenta interface intensa com o licenciamento ambiental em três frentes: (i) atividades de extração de matérias-primas (areia, brita, argila); (ii) usinas de concreto e asfalto; e (iii) execução de obras

de infraestrutura em parceria com empreendedores públicos ou privados. O regime aplicável varia conforme a frente específica:

- Extração de matérias-primas: regime de licenciamento estadual pelo NATURATINS, com possibilidade de utilização da LAU ou da LAC para pequenos empreendimentos;
- Usinas de concreto e asfalto: regime de licenciamento estadual, com utilização frequente da LAU em razão da complexidade moderada;
- Obras de infraestrutura: regime articulado ao licenciamento do empreendimento principal, com possibilidade de aplicação da LAE para projetos estratégicos definidos por decreto federal.

***A configuração definitiva da Lei nº 15.190/2025, após a promulgação dos vetos derrubados, ampliou as hipóteses de dispensa de licenciamento para obras de manutenção e melhorias de infraestrutura já existente em rodovias, instalações de energia elétrica, gasodutos e similares – circunstância de relevância prática para o setor de construção pesada tocaninense.***

## 8. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TRAMITAÇÃO NO STF

A entrada em vigor da Lei nº 15.190/2025 em 4 de fevereiro de 2026 ocorreu em cenário de intensa controvérsia jurídica, com o ajuizamento, no Supremo Tribunal Federal, de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) que questionam dispositivos centrais da Lei Geral do Licenciamento Ambiental e da Lei nº 15.300/2025 (Lei da Licença Ambiental Especial). Esta seção sintetiza, de forma factual e breve, o panorama processual atual, considerados os elementos essenciais para a orientação institucional da base associativa da FIETO.

### 8.1. Panorama processual: ADIs 7.913, 7.916 e 7.919

As três Ações Diretas de Inconstitucionalidade que questionam a Lei nº 15.190/2025 foram **protocoladas no STF entre 16 e 29 de dezembro de 2025, alguns dias após a derrubada dos vetos presidenciais em 27 de novembro de 2025**. Todas foram distribuídas, por prevenção, ao Ministro Alexandre de Moraes, em razão do tema comum, e seguem o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999 (Lei das ADIs).

Em despacho inicial, ainda antes do recesso do Poder Judiciário de 2025, **o Ministro-Relator solicitou informações ao Congresso Nacional e à Presidência da República, no prazo de dez dias, e determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República** para subsequente manifestação. Os requerentes formularam pedido de medida cautelar para suspensão dos efeitos dos dispositivos questionados — pedido que, até a data de elaboração desta Nota Técnica (maio de 2026), permanece pendente de apreciação pelo Tribunal.

### 8.2. Quadro consolidado das ações em curso

O quadro a seguir consolida os elementos processuais essenciais das três ADIs em tramitação:

ADI nº	Requerentes	Principais pontos questionados
<b>ADI 7.913</b>	<b>Partido Verde (PV)</b>	Flexibilização indevida do licenciamento ambiental; dispensa de avaliação prévia de impacto ambiental em determinados casos; transferência de competências da União; licenciamento simplificado de atividades de médio potencial poluidor; restrições à fixação de condicionantes ambientais – dispositivos restaurados pela derrubada dos vetos.
<b>ADI 7.916</b>	<b>Rede Sustentabilidade e Associação Nacional dos Órgãos Municipais de Meio Ambiente (ANAMMA)</b>	Questionamentos focados nas competências municipais em matéria de licenciamento ambiental, com ênfase na alegada usurpação das atribuições constitucionais dos órgãos ambientais municipais e nas hipóteses de dispensa de licenciamento.
<b>ADI 7.919</b>	<b>Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Articulação dos Povos</b>	Questiona conjuntamente a Lei nº 15.190/2025 e a Lei nº 15.300/2025 (LAE); ausência de critério técnico para a definição de "empreendimento estratégico"; prazo de

	<b>Indígenas do Brasil (APIB)</b>	tramitação reputado exíguo para a consulta prévia, livre e informada; não reconhecimento de territórios indígenas em regularização; alegada violação de direitos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.
--	-----------------------------------	---

*Os três processos partilham fundamentos constitucionais semelhantes, com apoio principal no art. 225 da Constituição Federal (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), no art. 231 (direitos dos povos indígenas) e nos princípios da prevenção e da precaução em matéria ambiental. A despeito dos requerentes serem distintos, a unicidade da relatoria sugere a possibilidade de julgamento conjunto pelo Plenário do STF, o que pode acelerar a definição jurisprudencial do tema.*

### 8.3. ADC nº 102/2026 (CBIC) – defesa da constitucionalidade

Em contraponto às ADIs, a **Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC) protocolou no STF, em abril de 2026, Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) com o objetivo de assegurar a validade integral da Lei nº 15.190/2025**. A iniciativa busca preservar a segurança jurídica diante dos questionamentos das ADIs em curso, com fundamento na uniformização nacional do regime de licenciamento ambiental promovida pela Lei Geral.

Na inicial da ADC, a CBIC sustenta que a Lei nº 15.190/2025 representa marco para a organização do licenciamento ambiental no país, ao estabelecer normas gerais aplicáveis em todo o território nacional e uniformizar procedimentos antes fragmentados entre diferentes entes federativos. A ADC reflete posição institucional convergente do Sistema Indústria nacional — incluída a CNI, à qual o Sistema Fieto encontra-se vinculado — em defesa da preservação integral do novo marco legal.

*O ingresso da ADC eleva o nível de controvérsia processual e permite que o STF aprecie, em julgamento conjunto, a constitucionalidade da Lei nº 15.190/2025 sob o duplo prisma das alegações de inconstitucionalidade (ADIs 7.913, 7.916 e 7.919) e da defesa da constitucionalidade (ADC da CBIC), com eficácia erga omnes e efeito vinculante.*

### 8.4. Situação atual e implicações para a indústria tocaninense

Em maio de 2026, a **Lei nº 15.190/2025 permanece em plena vigência em todo o território nacional, não tendo havido concessão de medida cautelar pelo STF que suspendesse seus efeitos**. A despeito do ajuizamento das ADIs e da ADC, o regime jurídico estabelecido pela Lei Geral encontra-se operacional, vinculando a União, os Estados – inclusive o Tocantins –, o Distrito Federal e os Municípios.

Para a indústria tocaninense, essa configuração impõe a adoção de postura institucional cuidadosa, articulada em **três diretrizes complementares**:

- Aplicação plena da Lei nº 15.190/2025 nos processos de licenciamento em curso ou a iniciar, com integral utilização das modalidades, prazos e mecanismos por ela instituídos;
- Monitoramento institucional contínuo, por meio do CAL/FIETO e em articulação com a CNI, da tramitação das ADIs 7.913, 7.916 e 7.919 e da ADC da CBIC, com avaliação tempestiva dos efeitos potenciais de eventual concessão de medida cautelar pelo STF;
- Documentação rigorosa de todos os atos administrativos praticados sob a égide da Lei nº 15.190/2025, com vistas à eventual modulação de efeitos que venha a ser determinada pelo Supremo Tribunal Federal, caso reconhecida a inconstitucionalidade parcial de algum dispositivo.

**AVISO INSTITUCIONAL**

Até a data desta Nota Técnica, não houve concessão de medida cautelar pelo STF nas ADIs em tramitação. A Lei nº 15.190/2025 encontra-se em plena vigência e produz efeitos jurídicos regulares. Orienta-se à base associativa o acompanhamento institucional contínuo do tema, considerando que eventuais decisões do Tribunal podem alterar significativamente o quadro normativo vigente.

## 9. ORIENTAÇÕES À BASE ASSOCIATIVA

Esta seção formula 15 (quinze) orientações práticas dirigidas à base associativa da FIETO, organizadas em **quatro eixos temáticos**: ações preparatórias imediatas, articulação institucional com o regime estadual, monitoramento das ADIs em tramitação no STF e estratégia setorial específica.

### 9.1. Ações preparatórias imediatas (até dezembro de 2026)

- **Orientação 9.1.1** – Realizar diagnóstico individual da situação de licenciamento ambiental de cada empreendimento industrial, com mapeamento das licenças em vigor, dos prazos de validade e da modalidade aplicável sob o novo regime, com vistas à identificação dos pontos de adequação imediata;
- **Orientação 9.1.2** – Para empreendimentos com processo de licenciamento em curso na data de vigência (4/2/2026), formalizar pedido de manifestação ao NATURATINS sobre o enquadramento do processo no regime transitório, com vistas à segurança jurídica do empreendimento;
- **Orientação 9.1.3** – Implementar rotina interna de acompanhamento sistemático dos vencimentos das licenças ambientais, com protocolização tempestiva dos pedidos de renovação (antecedência mínima de 120 dias), assegurando a aplicação da prorrogação automática;
- **Orientação 9.1.4** – Capacitar as equipes internas (departamentos jurídico, ambiental e operacional) sobre o novo regime, com particular atenção às modalidades LAC, LAU e LOC, novidades práticas relevantes para a indústria de pequeno e médio porte.

### 9.2. Articulação institucional com o regime estadual

- **Orientação 9.2.1** – Articular institucionalmente, por meio da FIETO, junto à SEMARH e ao NATURATINS, a apresentação de cronograma de revisão da Lei Estadual nº 3.804/2021, em alinhamento à Lei nº 15.190/2025, considerando o prazo de 90 dias estabelecido pela Recomendação MPE/TO de 15/12/2025;
- **Orientação 9.2.2** – Acompanhar institucionalmente o cumprimento dos sete eixos de trabalho indicados pelo Ministério Público estadual na Recomendação CAOMA-MPE/TO de 15/12/2025, com vistas à plena adequação do regime estadual à nova ordem jurídica;
- **Orientação 9.2.3** – Propor à SEMARH e ao NATURATINS a constituição de Grupo de Trabalho específico para a regulamentação estadual da LAC, com participação institucional da FIETO e dos sindicatos filiados representativos dos segmentos elegíveis (cerâmica vermelha, indústria de transformação de menor escala, prestadores industriais);
- **Orientação 9.2.4** – Articular com o COEMA/TO a revisão da Resolução COEMA/TO nº 7/2005 (SICAM), com vistas à incorporação formal das modalidades LAU, LAC, LAE e LOC, e à harmonização dos procedimentos estaduais ao art. 47 do marco federal.

### 9.3. Monitoramento das ADIs em tramitação no STF

- **Orientação 9.3.1** – Acompanhar institucionalmente, por meio do CAL/FIETO e da CNI, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade em tramitação no Supremo Tribunal Federal que questionam dispositivos específicos da Lei nº 15.190/2025, com vistas à avaliação tempestiva de eventuais alterações jurisprudenciais relevantes;
- **Orientação 9.3.2** – Considerar a possibilidade de articulação institucional para ingresso da FIETO ou da CNI como *amicus curiae* nas ADIs em tramitação, em particular naquelas que tratam de modalidades de licenciamento de relevância industrial;
- **Orientação 9.3.3** – Manter cautela quanto à utilização exclusiva e antecipada de modalidades simplificadas (LAC, LAU) que ainda não tenham sido objeto de regulamentação infralegal estadual específica, dado o risco de questionamento judicial superveniente.

### 9.4. Estratégia setorial específica

- **Orientação 9.4.1** – Cerâmica vermelha (SINDICER): articular com o NATURATINS a publicação de manual setorial específico para a aplicação da LAC ao segmento, com critérios objetivos de enquadramento e termos de compromisso padronizados;
- **Orientação 9.4.2** – Fertilizantes e biocombustíveis: aprofundar a articulação com o NATURATINS quanto aos procedimentos aplicáveis às ampliações dos empreendimentos em operação no Complexo TIPA (Palmeirante), considerada a possibilidade de utilização da LAU para alterações de menor escala;
- **Orientação 9.4.3** – Mineração e beneficiamento mineral: articular com a Política Mineral do Tocantins (Decreto Estadual nº 7.107/2026), com vistas ao desenvolvimento de procedimento integrado para os empreendimentos de pequeno e médio porte, mediante utilização da LAC ou da LAU conforme o caso;
- **Orientação 9.4.4** – Construção civil e infraestrutura (SINDUSCON-TO): aproveitar a ampliação das hipóteses de dispensa de licenciamento para obras de manutenção e melhorias de infraestrutura já existente, considerada a configuração definitiva da Lei nº 15.190/2025 após a derrubada dos vetos em 8/12/2025.

## 10. CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS

Do exame técnico-jurídico desenvolvido ao longo desta Nota Técnica, extraem-se as seguintes conclusões consolidadas:

### I. A Lei nº 15.190/2025 como primeiro marco geral consolidado

A Lei nº 15.190/2025 representa o **primeiro marco normativo** geral consolidado para o licenciamento ambiental no Brasil, em substituição ao quadro regulatório anteriormente sustentado pela Resolução CONAMA nº 237/1997 e pela Lei Complementar nº 140/2011. Trata-se de **avanço institucional relevante**, com efeitos sobre a **previsibilidade jurídica** e a **competitividade da indústria nacional**.

### II. Configuração definitiva pós-derrubada dos vetos em 8/12/2025

A configuração definitiva da Lei resulta da promulgação, em 8 de dezembro de 2025, dos 52 vetos parciais derrubados pelo Congresso Nacional em 27 de novembro de 2025. Tal configuração restaurou dispositivos centrais do regime concebido pelo Legislativo, **em particular quanto à amplitude de aplicação da LAC e à dispensa de licenciamento para atividades específicas**. A entrada em vigor da Lei deu-se em 4 de fevereiro de 2026, com plena eficácia em todo o território nacional.

### III. Esclarecimentos técnicos centrais

Dois esclarecimentos técnicos centrais devem orientar a interpretação da Lei: *(i)* as modalidades de licenciamento são sete (LP, LI, LO, LAU, LAC, LAE e LOC, e *(ii)* a Lei nº 15.190/2025 não admite a figura da licença ambiental tácita por decurso de prazo, substituindo-a pelo mecanismo da competência supletiva (art. 14, § 3º, da LC nº 140/2011).

### IV. Necessidade de adequação do regime estadual

O regime estadual de licenciamento ambiental do Tocantins requer **adequação progressiva** à Lei nº 15.190/2025, com **revisão** da Lei Estadual nº 3.804/2021, da Resolução COEMA/TO nº 7/2005, da Portaria NATURATINS nº 35/2021 e dos demais atos infralegais aplicáveis. A Recomendação CAOMA-MPE/TO de 15/12/2025 estabelece o prazo de 90 dias para apresentação de cronograma preliminar pelo NATURATINS e pelo COEMA/TO, configurando-se como **sinal institucional relevante**.

### V. Oportunidades estruturais para a indústria tocaninense

Para a indústria tocaninense, a Lei nº 15.190/2025 oferece **oportunidades estruturais relevantes**, em particular: *(i)* a **ampliação do espectro de modalidades de licenciamento, com aplicação da LAC para empreendimentos industriais de pequeno e médio porte de baixo ou médio potencial poluidor (cerâmica vermelha, fabricação de produtos alimentícios de menor escala, prestadores industriais);** *(ii)* a **padronização nacional dos**

prazos máximos, com efeitos sobre a previsibilidade dos projetos industriais; (iii) a possibilidade de regularização de empreendimentos em operação irregular por meio da Licença de Operação Corretiva (LOC); e (iv) a ampliação das hipóteses de dispensa de licenciamento para obras de manutenção e melhorias de infraestrutura, com relevância para o setor de construção pesada.

### **Encaminhamentos**

Em vista do exposto, orienta-se que a presente Nota Técnica seja submetida aos seguintes encaminhamentos institucionais:

- Apreciação pela Diretoria da FIETO e pelo CAL, com vistas à sua aprovação formal como documento institucional de orientação à base associativa;
- Publicação no Portal FIETO, com disponibilização integral aos sindicatos filiados e às empresas industriais tocaninenses;
- Encaminhamento à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH/TO) e ao Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), como manifestação institucional da FIETO sobre o tema, com proposta formal de articulação para a adequação do regime estadual;
- Compartilhamento formal com o Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA/TO), com vistas à incorporação das diretrizes nas discussões de revisão da Resolução COEMA/TO nº 7/2005;
- Encaminhamento à Confederação Nacional da Indústria (CNI) e ao Conselho Temático de Meio Ambiente, para integração ao acervo institucional;
- Promoção de seminário técnico sobre o novo marco legal aplicado à indústria tocaninense.

**Esta é a Nota Técnica que se submete à apreciação superior.**

*Palmas/TO, 19 de maio de 2026.*

**Gustavo Bottós de Paula**  
OAB/TO 4121-B  
Assessor Jurídico – Assuntos Legislativos | FIETO

## 11. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E DOCUMENTAIS

### 11.1. Marco constitucional e legal federal

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Art. 225, especialmente o §1º, IV.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.
- BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas para a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei dos Crimes Ambientais (com alterações da Lei nº 15.190/2025).
- BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Sistema Nacional de Unidades de Conservação (com alterações da Lei nº 15.190/2025).
- BRASIL. Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025. Lei Geral do Licenciamento Ambiental – regulamenta o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal.
- BRASIL. Lei nº 15.300, de 22 de dezembro de 2025. Altera dispositivos da Lei nº 15.190/2025.
- BRASIL. Medida Provisória nº 1.308, de 8 de agosto de 2025. Confere eficácia imediata à Licença Ambiental Especial.
- BRASIL. Promulgação dos vetos derrubados pelo Congresso Nacional. Publicada no Diário Oficial da União em 8 de dezembro de 2025.

### 11.2. Atos regulamentares federais

- BRASIL. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre o licenciamento ambiental.
- BRASIL. Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

### 11.3. Legislação e atos do Estado do Tocantins

- TOCANTINS. Constituição do Estado do Tocantins, de 5 de outubro de 1989.
- TOCANTINS. Lei Estadual nº 261, de 20 de fevereiro de 1991. Política Ambiental do Estado do Tocantins.
- TOCANTINS. Lei Estadual nº 858, de 26 de julho de 1996. Cria o Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS).
- TOCANTINS. Lei Estadual nº 3.804, de 2021. Licenciamento ambiental do Tocantins.
- TOCANTINS. Resolução COEMA/TO nº 7, de 9 de agosto de 2005. Sistema Integrado de Controle Ambiental (SICAM).

- TOCANTINS. Resolução COEMA/TO nº 88, de 5 de dezembro de 2018. Espécies para piscicultura.
- TOCANTINS. Portaria NATURATINS nº 35, de 19 de fevereiro de 2021. Programa Simplifica Verde e Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (DDLA).
- TOCANTINS. Instrução Normativa NATURATINS nº 01, de 23 de maio de 2025. Licenciamento em Unidades de Conservação.
- TOCANTINS. Instrução Normativa NATURATINS nº 07/2018. Anotação de Responsabilidade Técnica.
- TOCANTINS. Instrução Normativa NATURATINS nº 03/2017. Dispensa de licenciamento.
- TOCANTINS. Instrução Normativa NATURATINS nº 01/2022. Empreendimentos fotovoltaicos.

#### 11.4. Atos institucionais do Ministério Público do Tocantins

- TOCANTINS. Ministério Público do Estado do Tocantins. Recomendação CAOMA-MPE/TO, de 15 de dezembro de 2025. Estratégia integrada para fortalecimento do licenciamento ambiental durante a transição.

#### 11.5. Documentos de gestão institucional da UNIDEF/FIETO

- FIETO. Plano de Metas 2026 – Assessoria de Defesa da Indústria (UNIDEF).
- FIETO. Plano de Execução das Iniciativas Estratégicas – UNIDEF 2026.
- FIETO. Catálogo de Produtos – Metas Remanescentes 2026.
- FIETO. Notas Técnicas anteriores: NT nº 01/2026 (Distritos Industriais), NT nº 02/2026 (Embargos à Execução Fiscal), NT nº 03/2026 (GT Mineral), NT nº 04/2026 (Incentivo cultural ICMS), NT nº 05/2026 (Regulamentação da LC 214/2025).
- FIETO. Pareceres Técnicos nº 01/2026 (FET) e nº 02/2026 (Ferrovia Norte-Sul).

#### 11.6. Fontes online estratégicas

- Planalto – Legislação Federal: <https://www.planalto.gov.br>
- Congresso Nacional – Vetos: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos>
- Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima: <https://www.gov.br/mma>
- IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis: <https://www.gov.br/ibama>
- CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/conama>
- Portal Nacional de Licenciamento Ambiental – PNLA: <https://pnla.mma.gov.br>
- SEMARH/TO – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos: <https://www.to.gov.br/semarh>
- NATURATINS – Instituto Natureza do Tocantins: <https://www.to.gov.br/naturatins>

- COEMA/TO – Conselho Estadual do Meio Ambiente:  
<https://www.to.gov.br/semarh/coema>
- Ministério Público do Estado do Tocantins – MPE/TO: <https://mpto.mp.br>
- Confederação Nacional da Indústria – Meio Ambiente:  
<https://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/conselhos-tematicos/meio-ambiente>
- OAB Federal – Comissão Nacional de Direito Ambiental: <https://www.oab.org.br>